

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 126, 16 de agosto de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, que “*Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataformas digitais no âmbito do Município de Ubá, e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por plataformas digitais no âmbito do Município de Ubá.

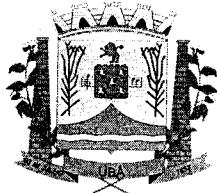
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, havendo dúvidas quanto sua constitucionalidade e legalidade, foi remetido ao Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.

Nesse sentido, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando com a análise realizada pelo Instituto Plenum, por apresentar o referido projeto dispositivos legais que conferem atribuições às Secretarias Municipais de Ubá, esta Comissão entende estar havendo uma ingerência indevida nas matérias de iniciativa privativa do poder executivo.

Dessa forma, configurada está a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que “não se pode conceber que o Poder Legislativo, sem a iniciativa do Executivo, possa alterar as atribuições, estrutura e organização dos órgãos deste último Poder, sem ofensa aos comandos constitucionais, cuja observância é obrigatória pelos demais entes federados, em decorrência do princípio da simetria<sup>1</sup>”.

## III- CONCLUSÃO

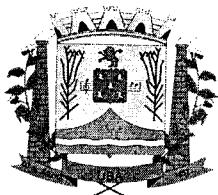
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto sub examine encontra-se eivado de vício formal de constitucionalidade, de modo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina por sua rejeição**.

Ubá, 16 de agosto de 2021.

**EDEIR PACHECO DA COSTA**

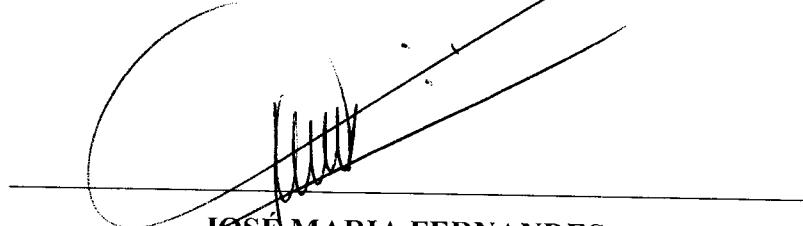
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

<sup>1</sup> Trecho retirado do parecer técnico formulado pelo Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil, do dia 10 de junho de 2021.



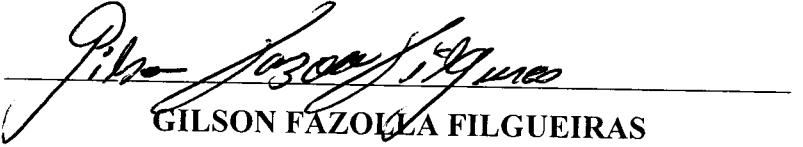
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO